



LEI MUNICIPAL Nº 904/2009 de 23 de Dezembro de 2009

Publicado em	24/12/2009
No Jornal:	Diário M.S.
Edição nº	ano 17 nº 4263
<i>Indaga</i>	

Dispõe sobre contratações temporárias de pessoal, para provimento de vagas no serviço público municipal de Glória de Dourados, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** do Município de Glória de Dourados – MS, no uso das atribuições que lhe conferem,

Faz saber,

Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Glória de Dourados poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade Pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;
- III- Realização de recenseamentos e formalização de cadastro;
- IV- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V- Admissão de professor pesquisador e pesquisador visitante estrangeiro;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37

§ 1º - A contratação para atender às necessidade decorrentes de calamidade pública dispensa a realização de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso V do Art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *currículo vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III e do art. 2º;
- III - doze meses, nos casos de incisos IV e V do art. 2º;

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratados, nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III e V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições de mercado de trabalho.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000
CGC Nº 03.155.942/0001-37

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituído, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará ao contrato de indenização correspondente à 20% (vinte por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 – O profissional contratado em decorrência da presente Lei, será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 23 de Dezembro de 2009.

Arceno Athas Junior
Prefeito Municipal